



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.843

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 1955

PROCURADORIA FISCAL

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e Arisobaldo Coutinho, locatário, como abaixo se declara:

Aos nove (9) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará na Secretaria de Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu o Sr. Arisobaldo Coutinho, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. . . . tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros Cr\$ 1.010,00, consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com o decreto do Governo do Estado do Pará, sob número mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de borracha, situado no Município de Altamira, e com os característicos seguintes: margem esquerda do rio Xingú, limitando-se pelo lado de cima com o lugar Tingá-Puá, pelo lado de baixo com a foz do igarapé Mucuruí, e Lago Vitória, medindo aproximadamente 2 léguas quadradas. Licença inicial. Safras de 1954, 1955 e 1956, Decreto n. 3.143, de 11/11/38. Eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e dactilografei. (T. 10.428—20/2/55—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e Maria Dias de Sousa, locatária, como abaixo se declara:

Aos nove (9) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará na Secretaria de Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu a Senhora Maria Dias de Sousa, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição n. . . . tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação de lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de borracha, situada no Município de Altamira, e com os característicos seguintes: fica à margem esquerda do rio Novo, limitando-se pelo lado de baixo

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

com o lugar Estação; pelo lado de cima com o lugar Anchieta, medindo aproximadamente 2 léguas de frente por 2 ditas de fundos. Renovação. Safras de 1955 a 1957, Decreto n. 3.143, de 11/11/38. Eu, Nahirza R. de Almeida o dactilografei e escrevi. (T. 10.429—20/2/55—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e Agostinho Soares de Assis, locatário, como abaixo se declara:

Aos nove (9) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará na Secretaria de Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu o Senhor Agostinho Soares de Assis, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. . . . tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de borracha, situado no Município de Altamira, e com os característicos seguintes: Fica no igarapé Tabão, afluente da margem esquerda do rio Xingú, a começar pelo lado de baixo com o lugar Queimadas, abrangendo as duas margens do igarapé Tabão, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo duas léguas quadradas. Renovação. Safras de 1955 a 1957, Decreto n. 3.143, de 11/11/38. Eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e dactilografei. (T. 10.430—20/2/55—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e Raimundo de Sousa Pinto, locatário, como abaixo se declara:

Aos cinco (5) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o sr. Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu o sr. Raimundo de Sousa Pinto, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição n. . . . tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00), consoante

a guia correspondente que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação de lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situada no Município de Portel, e com os característicos seguintes: fica à margem do igarapé Carumbé, central, situado no Rio Anajás, limitando-se pela frente com os fundos das posses "Mendes", e "Sumaúma", pelo lado de cima com a margem esquerda do igarapé Carumbé, e pelos fundos com terras devolutas, medindo uma légua quadrada. Licença inicial. Safras de 1955 a 1957, Decreto n. 3.143, de 11/11/38. Eu, Nahirza R. Almeida, o escrevi e dactilografei. (T. 10.431—20/2/55—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e Francisco Pereira Sobrinho, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de 1954, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu o sr. Francisco Pereira Sobrinho, e declarou que, à vista de sua petição de n. . . . tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob o número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situada no Município de Marabá, e com os característicos seguintes: central, situado nos fundos do castanhal Bacaba, a começar na confrontação do lugar Lagêdo, daí baixando pela linha divisória dos fundos até a confrontação do Pique Bacaba, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos. Licença inicial. Safras de 1955 a 1957 Decreto n. 3.143, de 11/11/38. Eu, Nahirza R. de Almeida, escrevi e dactilografei. (T. 10.432—20/2/55—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, lo-

cador e Lucidio Fernandes, locatário, como abaixo se declara:

Aos quatro (4) dias do mês de novembro do ano de 1954, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu o Senhor Lucidio Fernandes, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. . . . tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Tucuruí, e com os característicos seguintes: fica situado à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o igarapé Pucuruí, lado de baixo com o igarapé Pimentel, e fundos com terras pertencentes à Estrada de Ferro Tocantins, medindo, aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos. Licença inicial. Safras de 1955 a 1957, Decreto n. 3.143, de 11/11/38. Eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e dactilografei. (T. 10.433—20/2/55—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e José Vicente Soares, locatário, como abaixo se declara:

Aos quatro (4) dias do mês de novembro do ano de 1954, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu o Senhor José Vicente Soares, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição n. . . . tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Itupiranga, e com os característicos seguintes: fica situado à margem esquerda do Rio Tocantins, contendo os seguintes limites: limita-se pelo lado de cima com o lugar denominado Arrepêdo, pelo lado de baixo com o igarapé Piteira e pelos fundos com terras

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ARANHA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Saúde Pública :

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILES LIMA

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação dos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria tributada, nos casos de erros ou emissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone. 3262

RAIMUNDO CAMILO RODRIGUES
Respondendo pela Diretoria

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :	
Anual	280,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-------------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos. Renovação. Safras de 1955 a 1957. Decreto n. 3.143, de 11/11/38. Eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e dactilografei.
(T. 10.431—20/2/55—Cr\$ 12000)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locatário como abaixo se declara :

Aos cinco (5) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Sr. Dr. Procurador Fiscal, Alarico Barata, compareceu o Senhor Raimundo Rebelo, e declarou que à vista de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onde (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação de lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Portel, e com os característicos seguintes : fica à margem esquerda do rio Pracurui entre os igarapés Sucurijú, lado de cima Canguena, lado de baixo, medindo mais ou menos uma légua quadrada. Licença inicial. Safras de 1955 a 1957, Decreto n. 3.143, de 11/11/38. Eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e dactilografei.
(T. 10.435—20/2/55—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e Rosa Rodrigues Soares, locatária, como abaixo se declara :

Aos oito (8) dias do mês de novembro do ano de 1954, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu a sra. Rosa Rodrigues Soares e declarou que à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo re-

querimento, e de acordo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no Município de Itupiranga, e com os característicos seguintes : fica à margem esquerda do Rio Tocantins, a começar do igarapé do Golga, nos limites das propriedades dos herdeiros de Juvêncio de Figueiredo Dias, pelo lado de baixo, subindo a referida margem do rio até o igarapé Agua da Saúde, pelo lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos. Renovação. Safras de 1955 a 1957, Decreto n. 3.143, de 11/11/38. Eu, Nahirza R. de Almeida, o dactilografei e escrevi.
(T. 10.436—20/2/55—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e Teodomiro Pinto da Silva, locatário, como abaixo se declara :

Aos oito (8) dias do mês de novembro do ano de 1954, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Alarico Barata, compareceu o Sr. Teodomiro Pinto da Silva, e declarou que à vista de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob o número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Itupiranga, e com os característicos seguintes : lote denominado "Elias", contendo os seguintes limites : fica situado à margem esquerda do Rio Tocantins para o qual faz frente, limitando-se, pelo lado de baixo com o Igarapé Jatobá, pelo lado de cima com terras do Cotovelo, propriedades dos herdeiros de Juvêncio de Figueiredo Dias, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente.
(T. 10.437—20/2/55—Cr\$ 120,00)

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Lafayete José Calil Calife, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na Ilha do Mosqueiro, na seguinte quadra : Av. 16 de novembro, Estrada do Escoteiro, Trav. Rodolfo Pampolha e Estrada do Pau Grande de onde dista 105,80 metros.

Dimensões :
Frente — 15,00 metros;
Fundos — 154,00 metros;
Tem uma área de 2.310,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno tem um chalet coletado sob o n. 197 assim como diversas plantações.

Convido os herdeus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem

suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicano no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de janeiro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 10.345 — 4, 14 e 24-2-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Osvaldo Nazaré Paraguassú, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no seguinte triângulo : Alcindo Cabela, Estrada Nova e Padre Eutiquio de onde dista 45,30 metros;

Dimensões :
Frente, 7,00 metros;
Fundos, 24,50 metros;
Área, 317,10 metros quadrados.
Tem a forma paralelogramica.
Confina à direita com o imóvel n. 1865 e à esquerda com o imóvel n. 1885.

No terreno há uma barraca colada sob o n. 1883.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de Janeiro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 10.346 — 4, 14 e 24-2-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Srna. Francisca Andrade da Silva, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no lote n. 63 do loteamento da Condor, fazendo frente na Rua dos Caiapós.

Dimensões :
Frente, 6,10 metros;
Fundos, 24,00 metros;
Área, 146,40 metros quadrados.
Tem a forma retangular, confinando de ambos os lados com o restante do loteamento.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de Janeiro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 10.348 — 4, 14 e 24-2-55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Pompeu de Oliveira Leitão, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço, pertence à quadra 25 de Setembro, Duque de Caxias — Jutahy e Mercedes de onde dista de 20,70 mts.

Dimensões :
Frente, 5,45 mts.
Fundos, 46,20 mts.
Área, 251,70 mts.2
Tem uma forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 51, e à esquerda com o imóvel n. 55.

No terreno tem um chalet colado sob o n. 53.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de fevereiro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.
(T. 1041 — 24-2; 6 e 16-3-55 — Cr\$ 120,00).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

Faculdade de Farmácia de Belém do Pará

EDITAL

2.º Concurso de Habilitação De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, e por deliberação do Conselho Técnico-Administrativo, de acordo com os dispositivos do Decreto-Lei n. 9.154, de 8 de abril de 1946, ficará aberta na Secretaria da Faculdade, desde às 8 horas do dia 25 do corrente, às 17 horas do dia 2 de março vindouro, a inscrição ao segundo concurso de habilitação, à matrícula na 1.ª série do curso farmacêutico.

Poderá requerer a inscrição ao referido concurso, o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- a) ter concluído o curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;
- b) ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio "Pedro II" ou ainda em instituto equiparado;
- c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1934, inclusive a segunda época realizada em março de 1935;
- d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931 e 22.106 à 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;
- e) ter concluído o curso secundário de acordo com o art. 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até a época de 1936 ou se até fevereiro de 1937;
- f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar nos termos do § 1.º do art. 47 do mesmo Decreto combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934; ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador do certificado de licença clássica;
h) ser portador do certificado de licença científica.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Diretor, isento de selo, e instruído com os seguintes documentos:

- I — certidão de idade;
- II — carteira de identidade;
- III — atestado de idoneidade moral;
- IV — atestado de sanidade física e mental;
- V — histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor que expediu o último certificado (duas vias);
- VI — pagamento da respectiva taxa;
- VII — prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinaturas ilegíveis, certidões e existência de certificado de exame em outros institutos pública forma de qualquer documento.

Secretaria da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, 25 de fevereiro de 1955. — (aa) Dalila S. Coêlho da Silva, secretária. Visto: Prof. Dr. Adarezer Coêlho da Silva, diretor.
(G. 24-2-55)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica notificada D. Antônia Lima Costa, ocupante do cargo de professor de Escola Isolada de 2.ª classe, padrão B, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício de suas funções sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 17 de fevereiro de 1955. VISTO:

Achilles Lima
Secretário de Estado
(G. — Dias 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17-3-55).

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica notificada D. Raimunda Silva, ocupante do cargo de professor de Escola Isolada de 2.ª classe, padrão B, do Quadro Único, para, dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 17 de fevereiro de 1955. VISTO:

Achilles Lima
Secretário de Estado
(G. — Dias 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17-3-55).

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica notificada D. Cruzaltina Simões Pereira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Cucui-Castanhãl Grande, Município de Alenquer, para, dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 17 de fevereiro de 1955. VISTO:

Achilles Lima
Secretário de Estado
(G. — Dias 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17-3-55).

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica notificada a normalista Carmem Cruz de Olivera, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, para, dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezem-

bro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 17 de fevereiro de 1955. VISTO:

Achilles Lima
Secretário de Estado
(G. — Dias 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17-3-55).

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica notificada a normalista Maria da Glória Miranda Jacob, ocupante do cargo de professor de Canto Orfeônico 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, para, dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 17 de fevereiro de 1955. VISTO:

Achilles Lima
Secretário de Estado
(G. — Dias 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17-3-55).

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica notificado o Dr. Feliciano Lopes Corrêa de Mendonça, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão I, do Quadro Único, para, dentro do prazo de 30 dias, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 17 de fevereiro de 1955. VISTO:

Achilles Lima
Secretário de Estado
(G. — Dias 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17-3-55).

(*) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Edital de citação, com o prazo de dtz (10) dias, ao Exmo. Sr. Anibal Augusto Freire, ex-prefeito municipal de Vizeu.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55) e nos termos da Resolução n. 921, de 11/2/55 (D. O. de 13/2/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o Exmo. Sr. Anibal Augusto Freire, ex-prefeito municipal de Vizeu, para, no prazo de dez (10) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953). (Processo n. 420) pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não aten-

dida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.
Belém, 14 de fevereiro de 1955.

(a.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.
(G. — Dias 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22/2/55)

Edital de Citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Osvaldo Meireles da Cunha, ex-prefeito municipal de Juruti.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55) e nos termos da Resolução n. 922, de 11-2-55 (D. O.

de 13-2-55), cita, como citado fica, através do presente Edital o Exmo. Sr. Osvaldo Meireles da Cunha, ex-prefeito municipal de Juruti, para, no prazo de dez (10) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 258), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 14 de fevereiro de 1955.

(a.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

(G. — Dias 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22/2/55)

PARAGÁS

Prospecto para a constituição da Companhia de Gás do Pará — Paragás — por subscrição Pública de Capital

A COMPANHIA STANDARD DE INVESTIMENTOS, com sede no Edifício Antonio Barbosa, salas 616 a 619, à Avenida Dantas Barreto, 507, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, representada por seus dois diretores, Srs. José Rozenblit e Iroldo Malta de Alepçar, brasileiros, casados, residentes em Recife, por sua vez representados por seu bastante procurador o Sr. Alberto Caldas, brasileiro, casado, comerciante, conforme instrumento de mandato lavrado nas notas do tabelião Galba Marinho Pragana, da cidade de Recife, às fls. 35 do livro n. 689, pretendendo constituir uma companhia sob a denominação de COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ — PARAGÁS — com o objetivo de explorar uma fábrica de Gás na cidade de Belém, Estado do Pará, por subscrição pública de seu capital, vem apresentar, na forma da legislação vigente, o presente prospecto, no qual vão expostas as bases da sociedade, sua finalidade e mais requisitos exigidos por lei.

A Companhia que se vai fundar será, em Belém, a pioneira do ramo que se propõe explorar, ou seja, a produção de gás de garrafa, excelente para uso doméstico. Esse gás nada mais é do que o gás liquefeito de petróleo, que os americanos chamam simplesmente de "L. P. G." e os italianos de "liquefazi", obtido como sub-produto na refinação do petróleo, consistindo em última análise na mistura de propano e butano, que têm a propriedade de se tornar líquido quando submetidos à pressões relativamente baixas.

No Brasil já existem atuando, no momento, cinco companhias distribuidoras de gás liquefeito: a) Cia. Ultragás, que iniciou operações em 1937 com capital insignificante, servindo atualmente a cerca de 250.000 famílias, quase todas em São Paulo e Rio de Janeiro e possui um capital de trezentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 300.000.000,00); b) Cia. Brasileira de Gás, antiga Gás Esso, que já deve estar na casa dos 200.000 consumidores quase todos encontrados ao redor das cidades de São Paulo e Distrito Federal; c) Liquigás do Brasil S. A. e a Baiana Brasileira de Gás, inauguradas há cerca de seis meses, que operam nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas e Pernambuco e que devem estar servindo cerca de 3.000 clientes cada uma; e, finalmente, a Ceará Gás Butano, que opera na cidade de Fortaleza e cidades vizinhas, no Estado do Ceará, servindo hoje cerca de 10.000 consumidores.

O gás liquefeito de petróleo é considerado como o mais nobre dos combustíveis domésticos porque, aliado ao seu alto poder calorífico e grande rendimento, possui qualidades inestimáveis para seu uso doméstico, como fácil manejo, segurança absoluta, combustão completa, sem formação de fuligem, o que elimina completamente a possibilidade de sujar os utensílios, etc..

Pretende a PARAGÁS, após a instalação de seus serviços, que se calcula para dentro de um período aproximado

de seis meses, obter uma média de duzentos consumidores novos por mês, o que virá garantir 2.400 consumidores no primeiro ano de atividade, cifra essa que naturalmente se elevará com o decorrer do tempo, garantindo, assim, aos subscritores do capital da Companhia rendimento bastante compensador.

O capital da Companhia será, inicialmente de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), dividido em mil ações ordinárias do valor nominal de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, das quais a fundadora subscreve duzentos e cinquenta ações (250), no valor de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00).

A subscrição será aberta, nesta cidade, no dia 24 de fevereiro em curso e encerrar-se-á em igual dia do mês de abril do ano corrente. No DIARIO OFICIAL do Estado, bem como jornal "A Província do Pará" desta Capital, serão publicados este prospecto e o projeto de Estatutos.

O Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A., com filial à Rua João Alfredo, nesta cidade, e o Sr. José Luiz Vercesi, brasileiro, viúvo, corretor, ora residindo nesta cidade, estão autorizados a receber as entradas dos subscritores, passando-lhes o competente recibo.

No caso de excesso de subscrição, far-se-á redução proporcional, tendo em vista a ordem cronológica das subscrições, e a critério dos fundadores.

Dentro em 30 dias após a terminação do prazo para a subscrição do capital e caso tenha sido o mesmo integralmente subscrito, realizar-se-á a assembléia de constituição da sociedade, devendo os anúncios de convocação dessa assembléia serem publicados nos jornais já acima referidos.

Caso o capital, em dinheiro, não seja totalmente subscrito, dentro do prazo, aos subscritores serão restituídas as suas entradas, livres de qualquer ônus, dentro em 30 dias após a terminação daquele prazo.

O original deste prospecto, bem como do projeto dos estatutos, encontram-se à disposição dos interessados, diariamente, no escritório do procurador dos fundadores Companhia Standard de Investimentos, à Rua 7 de Setembro, n. 50, nesta cidade, de 8 às 10 horas.

Em 18 de fevereiro de 1955.

Os fundadores:

Alberto Caldas

Pela Companhia Standard de Investimentos

PROJETO DO ESTATUTO

— DA —

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

CAPÍTULO I

Da denominação, fins, sede e duração

Art. 1.º Fica constituída na cidade de Belém — Estado do Pará, uma sociedade anônima que será designada — Companhia de Gás do Pará — e que se regerá pelos seguintes estatutos.

Art. 2.º A sociedade tem por objetivo: a) tratamento, acondicionamento, transporte, distribuição e comércio, de subprodutos da refinação do petróleo, especialmente gás liquefeito de petróleo; b) a indústria e o comércio de aparelhos ou equipamentos destinados à utilização dos produtos já mencionados; c) a instalação ou participação em indústrias ou empresas correlatas.

Art. 3.º A sociedade têm a sua sede e fóro nesta cidade de Belém — Estado do Pará, podendo instalar agências, filiais ou sucursais em qualquer localidade do País, a critério da Diretoria.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital e das ações

Art. 5.º O capital social é de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) dividido em 1.000 (mil) ações, cada uma de valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), todas ordinárias ou comuns, numeradas de hum a mil.

Art. 6.º As ações serão integralizadas da seguinte forma: 10% (dez por cento) no ato da subscrição e o restante de acordo com as necessidades, por solicitação da Diretoria, com um prazo de 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 7.º As ações poderão ser nominativas ou ao portador, sendo as de uma conversíveis na outra espécie mediante solicitação à Diretoria do respectivo titular, correndo as despesas da conversão por conta de quem a solicitar.

Parágrafo único. As ações ao portador serão consideradas nominativas enquanto não integralizadas.

Art. 8.º A sociedade poderá emitir títulos múltiplos representativos de ações ou cautelas que representem as mesmas ações. Tanto os títulos como as cautelas serão assinadas por 2 (dois) diretores.

Art. 9.º Cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 10. Para maior amplitude de seus empreendimentos, a Sociedade poderá recorrer à participação de capitais nacionais ou estrangeiros, quer pela colocação de suas ações, quer pela emissão de debêntures, preenchidas as formalidades legais.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

Art. 11. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos primeiros 4 meses de cada ano social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem observadas as prescrições legais. Parágrafo único. Os anúncios de convocação serão publicados pela imprensa, na forma e nos prazos da lei, dêles constando a ordem do dia, ainda que sumariamente, bem como o dia, local e hora da reunião.

Art. 12. Somente poderão tomar parte na Assembleia Geral os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu nome, no livro competente, até três dias antes da data marcada para a reunião.

Art. 13. Os acionistas poderão ser representados na Assembleia Geral por procurador legalmente constituído desde que também acionista e estranho à Diretoria e ao Conselho Fiscal.

Art. 14. Na hora marcada para reunião da Assembleia, observada uma tolerância máxima de quinze minutos, os acionistas presentes, se houver número legal em primeira convocação, ou com qualquer número nas demais, assinarão o livro de presença e, escolhendo um presidente e um secretário para a constituição da Mesa, instalarão a Assembleia.

Art. 15. A Assembleia Geral Ordinária deliberará exclusivamente sobre as contas da administração, balanço anual, parecer do Conselho Fiscal, constituição de reservas, destino e distribuição de lucros e matérias correlatas, elegendo, sempre que oportuno, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como fixando as respectivas remunerações.

Art. 16. Nas Assembleias Gerais, serão exclusivamente tratados os assuntos constantes do anúncio de sua convocação.

Art. 17. As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os que ficarem em branco.

CAPÍTULO IV
Da Diretoria

Art. 18. A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de cinco Diretores, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato por quatro anos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Por deliberação da Assembleia Geral poderão ser criados mais cargos de Diretores, até o máximo de 2, com as atribuições e denominações também determinadas pela Assembleia.

§ 2.º A Diretoria será integrada por um Presidente, um Vice-Presidente, um Diretor-Superintendente, um Diretor-Gerente e um Diretor-Tesoureiro.

§ 3.º Cada Diretor caucionará 50 (cinquenta) ações em garantia de sua gestão, próprias ou não.

§ 4.º A posse de cada Diretor será dada pelo Presidente da Assembleia Geral que o tiver eleito, dentro de 5 (cinco) dias da data em que haja prestado caução mediante termo lavrado no livro de atas das reuniões da Diretoria, assinado pelo referido Presidente e pelo Diretor em causa.

Art. 19. Em caso de vaga, impedimento ou ausência temporária na Diretoria, os restantes membros, em reunião conjunta, designarão por unanimidade o substituto para exercer o cargo em aberto, se julgarem necessário, até a primeira Assembleia Geral Ordinária, que elegerá o substituto definitivo.

Art. 20. Não havendo a unanimidade prevista no artigo anterior, será imediatamente convocada a Assembleia Geral para eleger o substituto, salvo se a vaga ou impedimento não impedir o funcionamento regular da sociedade, caso em que poderá ser aguardado a época da convocação da primeira Assembleia Geral Ordinária seguinte.

Art. 21. À Diretoria, além das atribuições legais, compete: 1.º Por três de seus membros, sendo um deles o Presidente ou seu substituto legal: a) criar e extinguir, onde e quando julgar conveniente, sucursais, filiais, agências e escritórios; b) propôr a liquidação da sociedade, sua transformação ou fusão com outra; c) sugerir alterações estatutárias, aumento ou diminuição do capital; d) convocar, quando necessário a Assembleia Geral, e submeter ao Conselho Fiscal os assuntos de sua alçada; e) organizar, conferir e assinar os balancetes, balanços, contas de lucros e perdas e o relatório anual; f) sugerir a forma de distribuição dos lucros líquidos anuais; g) nomear titulares de cargos de confiança, fixando-lhes os poderes, funções e remuneração; h) aprovar a subscrição por parte da sociedade, de ações quotas e demais obrigações de outras bem como as condições de participação da sociedade na qualidade de acionista ou sócia de outras; i) determinar novas atribuições específicas eventuais aos diretores. 2.º Por dois de seus membros, sendo um deles o Presidente ou seu substituto legal, ou o Diretor Tesoureiro: a) assinar os respectivos termos de abertura e encerramento e rubricar os livros sociais; b) nomear e demitir representantes, agentes e empregados, determinando as respectivas funções e salários; c) assinar quaisquer atos, contratos e documentos que envolvam a responsabilidade social, ficando expressamente proibidos aceites, de favor, concessões, avais, fianças e outras obrigações que redundem no interesse de terceiros; d) emitir cheques, movimentar contas correntes, aceitar, endossar e avalizar títulos, expedir, levantar e transferir ordens de pagamento realizando toda e qualquer operação bancária ou de crédito, inclusive dando em garantia bens e haveres sociais; e) alienar ou onerar por qualquer forma, adquirir, permutar, empenhar, dar em pagamento, ceder e transferir, renunciar e por qualquer forma transmitir ou gravar os bens sociais, confessando, firmando compromissos e transações, transmitindo, desistindo, recebendo, dando quitação e assinando tudo o mais que fôr relativo às operações sociais.

Parágrafo único. Será lícito aos diretores, observados os preceitos deste artigo, nomear procuradores da sociedade, desde que especificados em cada instrumento aos poderes do mandato.

Art. 22. As atribuições específicas dos diretores, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, serão as seguintes: 1) do Presidente: a) presidir às reuniões da Diretoria e zelar pelo cumprimento de suas resoluções; b) instalar as Assembléias Gerais; c) coordenar os trabalhos e funções dos demais diretores; d) assinar, em conjunto com um dos demais diretores, as cautelas, ações ou títulos múltiplos. 2) Do Vice-Presidente: a) por indicação do Presidente, em suas faltas ou impedimentos, substituí-lo em parte ou no todo de suas funções; b) os demais atos que lhe forem atribuídos pela Diretoria. 3) Do diretor Superintendente: a) dar execução às decisões da Diretoria; b) superintender as atividades administrativas e comerciais da empresa, com a permanente colaboração dos demais diretores. 4) Do Diretor Gerente: ter a seu cargo a execução da parte comercial. 5) Do Diretor Tesoureiro: a) orientar, fiscalizar e manter sob sua responsabilidade, a contabilidade, o estado da caixa, a guarda e a aplicação de todos os valores, o movimento bancário; a) praticar todos os demais atos especificados no artigo 21, destes estatutos.

Art. 23. Qualquer membro da Diretoria poderá convocar os demais para reuniões extraordinárias, devendo obrigatoriamente haver uma reunião ordinária por mês.

Art. 24. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de Diretores presentes em reuniões que funcionarão com o comparecimento de, pelo menos três membros.

Art. 25. A sociedade será representada para prestar depoimento pessoal em juízo pelo diretor que a critério do Presidente, tiver mais direto conhecimento do assunto a ser versado.

Art. 26. Cada membro da Diretoria perceberá a remuneração que for fixada em Assembléia Geral, sem prejuízo da gratificação decorrente da porcentagem sobre lucros líquidos anuais.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 27. O Conselho Fiscal é constituído de três membros efetivos e de suplentes em igual número, acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária que lhes fixará os proventos, cabendo-lhes as funções previstas pela lei.

§ 1.º O Conselho Fiscal se reunirá pelo menos uma vez em cada trimestre, a fim de conhecer os balancetes mensais, fiscalizar o andamento dos negócios, examinar os livros e papeis da sociedade, estado da caixa e das carteiras, lançando-se da reunião, em livro próprio, a respectiva ata.

§ 2.º A convocação de suplentes, quando necessária, será feita pela Diretoria, observada, sempre que possível a ordem da eleição.

CAPÍTULO VI

Do exercício social, reservas e distribuição de lucros

Art. 28. Cada exercício social começa a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29. Levantando o balanço de acordo com as prescrições legais, feitas as necessárias amortizações, deduzir-se-ão, na ordem abaixo:

1.º — 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal;

2.º — 10% (dez por cento) para o fundo de previsão destinados a cobrir possíveis depreciações eventualmente verificadas;

3.º — A soma necessária para o pagamento de um dividendo mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor nominal das ações em que se divide o capital social;

4.º — Do saldo que houver 10% (dez por cento) serão destinados à gratificação aos membros da Diretoria de acordo com a proporção estabelecida a critério da Assembléia Geral; 10% (dez por cento) destinados à gratificação dos empregados, cuja distribuição será feita se e quando a Diretoria julgar conveniente e segundo o critério e merecimento que livremente estipular. O restante terá o destino que a Assembléia determinar.

Parágrafo único. Não serão distribuídas as gratificações do item 4, supra, no exercício em que não haja a distribuição de um dividendo mínimo de dez por cento (10%) sobre o valor nominal das ações em que se divide o capital social.

Art. 30. Os dividendos não reclamados dentro de cinco anos, contados do aviso de pagamento, prescreverão em favor da sociedade.

CAPÍTULO VII

Da liquidação

Art. 31. A sociedade entrará em liquidação nos casos e pela forma previstos em Lei, competindo à Assembléia Geral estabelecer a forma da liquidação e eleger os liquidantes, os quais agirão sob a fiscalização do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII

Das disposições transitórias

Art. 32. Depois de registrados os atos constitutivos, a sociedade deliberará sobre o aumento de capital para Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) ou mais se necessário for.

P. p. Cia. Standard de Investimentos: — Alberto Caldas.

(Ext. 20, 22 e 24|55)

EDITAIS ANÚNCIOS

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA S/A.

Comunicamos aos srs. Acionistas que estão à sua disposição em nossa sede à rua 28 de setembro n. 337, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 20 de fevereiro de 1955.
os diretores: — Aled Parry, Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes e Pedro José de Mendonça Gomes.

Ext. — 24, 26 e 28 2|955

MOINHO PARAENSE SOCIEDADE ANÔNIMA Assembléia Geral Extraordinária

(Primeira Convocação)

Na conformidade do deliberado pela Diretoria e aceito pelo Conselho Fiscal, ficam, pelo presente, convidados os Senhores Acionistas do Moinho Paraense Sociedade Anônima a se reunirem no próximo dia 26 do corrente, às 20 horas, na sede

provisória da sociedade, à Av. Quinze de Agosto, n. 53, Edifício Importadora, conjunto 301, para deliberarem sobre: a) autorização à Diretoria para contrair empréstimos e oferecer garantias reais, inclusive penhor mercantil, se necessário, até o montante de Quinze Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00), perante o Banco de Crédito da Amazônia ou qualquer outro estabelecimento de crédito; b) reforma dos Estatutos e alteração da estrutura jurídica da sociedade, para sua fusão com a OCRIM DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA; c) o que ocorrer.

Belém, 11 de fevereiro de 1955.

A Diretoria: — P. p. de Alessandro Frigério — Ferruccio Ferrari.

(Ext. — 18, 24 e 26|55)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

SEGUROS INCÊNDIO, TRANSPORTES E CASCOS

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954

— A T I V O —			— P A S S I V O —		
IMOBILIZADO :			NÃO EXIGÍVEL :		
Imóveis	5.987.855,80		Capital	6.000.000,00	
Móveis, Máquinas e Utensílios	68.087,60	6.055.943,40	Reserva para Oscilação de Títulos	2.672,60	
REALIZAVEL :			Reserva de Previdência	1.717.987,80	
Títulos da Dívida Pública Federal	447.654,60		Fundo de Reserva Eventual ..	1.128.073,00	
Ações do Instituto de Resseguros do Brasil	104.486,60		Fundo de Reserva Legal	961.035,80	9.809.769,20
Ações da Cia. Siderurgica Nacional	20.000,00		RESERVAS TÉCNICAS		
Ações da Imobiliária Seguradoras Reunidas	186.000,00		Reserva de Riscos não Expirados — Seguros	2.342.294,10	
Ações do Curtume Maguary S. A.	200.000,00		Reserva de Riscos não Expirados — Retrocessões	760.868,90	
Ações da Fôrça e Luz do Pará S. A.	200.000,00		Reserva de Sinistros a Liquidar — Seguros	931.758,40	
Empréstimos Hipotecários	951.000,00		Reserva de Sinistros a Liquidar — Retrocessões	1.138.298,60	
Obrigações de Guerra	367.450,00		Reserva de Contingência — Seguros	790.271,60	
Diversos Títulos	469.352,60		Reserva de Contingência — Retrocessões	335.403,50	
Apolices em Cobrança	923.466,30		Fundo de Garantia de Retrocessões	1.220.712,70	7.519.607,80
Depósitos de Água e Luz	1.916,00		EXIGÍVEL :		
I. R. B. C/Retenção de Reservas	474.592,10		Impostos sobre Prêmios de Seguros a Recolher	194.270,90	
Agências	1.272.945,50		Impostos de Sêlos e Taxa de Ed. e Saúde a Recolher	154.558,60	
Alugueis a Receber	93.520,00		Dividendos não reclamados ..	45.150,00	
Fundo Especial — Imposto de Renda	122.501,10		63.º Dividendos	1.020.000,00	
Instituto de Resseguros do Brasil C/movimento	93.416,90	5.928.301,70	Comissão à Diretoria	202.317,00	
DISPONÍVEL :			Gratificações a Pagar	225.000,00	
Depósitos Bancários	7.149.084,80		Bonificações aos Acionistas ..	44.800,00	1.886.096,50
Caixa	82.143,60	7.231.228,40	CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
CONTAS DE COMPENSAÇÃO :			Títulos Depositados no Tesouro Nacional	200.000,00	
Tesouro Nacional C/Depósito de Títulos	200.000,00		Títulos depositados no Banco Comercial do Pará	983.738,00	
Banco Comercial do Pará C/Depósito de Títulos	983.738,00		Diretoria C/Caução	90.000,00	
Ações em Caução	90.000,00		Sinistros Pendentes	931.758,40	
Sinistros Avisados	931.758,40		Garantia de Reservas	9.388.039,10	11.593.535,50
Valores em Garantia de Reservas	9.388.039,10	11.593.535,50	TOTAL GERAL		
TOTAL GERAL	Cr\$ 30.809.009,00		TOTAL GERAL	Cr\$ 30.809.009,00	

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PERDAS NO EXERCÍCIO DE 1954

— D É B I T O —

— C R É D I T O —

DESPESAS DE SEGUROS E RESSEGUROS :		
Prêmios — Resseguros no I.R.B.	4.068.728,80	
Prêmios Cancelados — Seguros	407.636,20	
Comissões — Seguros	2.482.052,10	
Comissões — Retrocessões	870.308,00	
Contribuição para Consórcios	10.672,60	
Sinistros — Seguros	4.251.662,50	
Sinistros — Retrocessões	1.827.899,60	
Despesas com Sinistros — Seguros	125.397,70	
Despesas com Sinistros — Retrocessões	19.537,60	
Participação do I.R.B. no Lucro das Retrocessões	136.903,00	14.200.798,10
Reserva de Sinistros a Liquidar — Seguros (1954)	931.758,40	
Reserva de Riscos não Expirados — Seguros (1954)	2.342.294,10	
Reserva de Sinistros a Liquidar — Retrocessões (1954)	1.138.298,60	
Reserva de Riscos não Expirados — Retrocessões (1954)	760.868,90	
Reserva de Contingência — Seguros (1954)	117.026,40	
Reserva de Contingência — Retrocessões (1954)	57.621,10	5.347.867,50
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.690.885,20	
RESERVA PARA OSCILAÇÃO DE TÍTULOS	2.672,60	
DESPESAS DE INVERSÕES :		
Despesas com Imóveis	178.459,00	
DEPRECIACÃO MÓVEIS, MAQUINAS E UTENSÍLIOS	17.021,90	
DISTRIBUIÇÃO DO EXCEDENTE :		
Fundo de Reserva Legal — 5% de Cr\$ 1.503.384,50	75.169,20	
Fundo de Garantia de Retrocessões — 5% de Cr\$ 1.503.384,50	75.169,20	
Reserva de Previdência — 10% de Cr\$ 1.503.384,50	150.338,50	
63.º Dividendo (1954) Cr\$ 17,00 para 60.000 ações	1.020.000,00	
Comissão à Diretoria — 12% de Cr\$ 1.503.384,50	180.406,20	
Fundo de Reserva Eventual — (Saldo)	2.301,40	1.503.384,50
TOTAL GERAL	Cr\$ 22.941.088,80	

RECEITA DE SEGUROS E RESSEGUROS :		
Prêmios — Seguros	10.218.497,10	
Prêmios — Retrocessões	2.881.051,60	
Comissões — Resseguros no I. R. B.	1.361.351,80	
Salvados — Seguros	6.579,10	
Salvados — Resseguros	83.133,80	
Recuperação de Sinistros I.R.B.	2.691.128,80	
Recuperação de Despesas de Sinistros — I. R. B.	4.575,50	
Comissões — Coordenação	996,50	
Participação nos Resultados do I. R. B.	37.985,70	
Ajustamento de Reservas de Retrocessões	47.583,10	17.332.883,00
REVERSAO DAS RESERVAS DE 1953 :		
Reserva de Sinistros a Liquidar — Seguros	889.308,90	
Reserva de Sinistros a Liquidar — Retrocessões	1.029.194,50	
Reserva de Riscos não Expirados — Seguros	1.851.151,20	
Reserva de Riscos não Expirados — Retrocessões	642.694,80	
Reserva para Oscilação de Títulos	67.522,20	4.479.871,60
RECEITAS DE INVERSÕES :		
Aluguéis de Imóveis	649.740,00	
Juros Bancários	253.580,50	
Juros de Empréstimos	103.902,50	
Juros de Reservas Retidas	29.145,90	
Juros e Dividendos de Títulos	91.965,30	1.128.334,20
TOTAL GERAL	Cr\$ 22.941.088,80	

Belém, 31 de dezembro de 1954.

O Contador

(a.) Paulo Lopes de Azevedo
Reg. D. E. C. n. 31396
Reg. C. R. C. n. 0110

Os Diretores :

(aa.) Américo Nicolau Soares da Costa
Antônio Nicolau Viana da Costa
Dr. Paulo Cordeiro de Azevedo.

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

RELATÓRIO DA DIRETORIA

A ser apresentado à Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se dia 22 de março de 1955

Srs. Acionistas :

O BALANÇO e as contas relativas ao exercício findo de 1954, que oferecemos ao vosso exame e julgamento correspondem ao esforço por nós despendido para o desenvolvimento de nossas operações.

A receita de prêmios do exercício de 1954 atingiu um total de Cr\$ 10.218.497,10 acusando portanto um aumento de Cr\$ 2.160.976,40 sobre o exercício de 1953.

Devemos frizar que a exemplo do exercício de 1953, os sinistros de Seguros e Retrocessões de 1954, também foram de grande vulto, o que reduziu grandemente os resultados obtidos.

Assim sendo temos :

Receita de Inversões Líquida	949.875,20
Receita Industrial	553.609,30
Excedente Distribuído	Cr\$ 1.503.384,50

Anexos ao presente apresentamos a Conta de Lucros e Perdas e o Balanço Geral que claramente evidenciam as operações do Exercício passado.

Foram mantidas com a maior cordialidade as nossas relações com as altas Autoridades do DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO e do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, às quais

apresentamos nossos agradecimentos pelas atenções que nós foram dispensadas, nas pessoas dos seus representantes locais.

Salientamos também nossa gratidão aos nossos amigos e segurados, Agentes e funcionários pelo concurso que deram para o melhor resultado de nossos negócios.

Por nossa resolução, e, baseada na norma que sempre orientou nosso programa de trabalho, para desenvolver e consolidar nossos negócios; nossa Companhia durante o exercício de 1955 estará operando no ramo de Lucros Cesantes, completando assim o Ramo de Incêndios, do qual aquêle é um natural complemento.

Atenderemos com tôda a solicitude a quaisquer esclarecimentos que nos sejam solicitados sobre as contas que ora apresentamos assim como dos demais atos da nossa gestão.

Conforme determinam os Estatutos no Capítulo V-Artigo 20, iremos eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, assim como um Presidente e dois Secretários para a mesa da Assembléia Geral para o exercício de 1955.

Belém, 15 de fevereiro de 1955.

(aa.) Américo Nicolau Soares da Costa

Antonio Nicolau Viana da Costa

Dr. Paulo Cordeiro de Azevedo.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

EXERCÍCIO DE 1954

Nós abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia de Seguros Aliança do Pará, examinamos o Balanço, a Demonstração de Lucros e Perdas referente ao exercício de 1954, de livros de contabilidade e documentos, tendo encontrado tudo em perfeita ordem. Somos de parecer que podem ser aprovadas as contas apresentadas pela Diretoria e bem assim a distribuição de Cr\$ 17,00 de dividendo para cada ação.

Belém, 15 de fevereiro de 1955.

(aa.) Salviano Ramos Barreto

Waldemar Carrapatoso Franco

Francisco Maria de Oliveira Leite.

(Ext. 24-2-55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 1955

NUM. 4.355

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 7.ª Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 1955, sob a presidência do desembargador Antonino Mélo.

Presentes: desembargadores Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Mauricio Pinto, Silvio Péllico, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago e o dr. Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado, em exercício.

Licenciados: des. Curcino Silva e Sadi Duarte.

Secretário: dr. Luís Faria.

Parte administrativa:

Ofício do desembargador Corregedor Geral da Justiça, propondo a equiparação dos vencimentos do datilógrafo da Corregedoria aos dos datilógrafos da Secretaria do Tribunal.

Julgaram de todo procedência a proposta apresentada, devendo ser feita, pela Presidência, a mensagem a ser dirigida à Assembléia Legislativa, votando com restrição o des. Augusto Borborema.

Julgamentos:

Habeas-Corpus Preventivo — Itaituba; impte. Wallington Tavares Dantas, a seu favor.

Negaram a ordem, unanimemente.

Recurso Cível — Capital; Recte.

O dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara; recdo., O Conselho Disciplinar da Magistratura. — Adiado, por falta de número, devendo ser convocados dois juizes da Capital, para o necessário julgamento.

Mandado de Segurança — Capital; Reqte. José Rubens da Costa, prefeito de Araticú; reqdo., o Tribunal de Contas do Estado; Relator, Des. Silvio Péllico. — Não conheceram da segurança pela manifesta incompetência originária do Tribunal, unanimemente.

Idem, idem, idem: Reqte., Nicolau Zumero; reqdo., O Tribunal de Contas do Estado; relator, des. Alvaro Pantoja. — Idêntica decisão à anterior.

Embargos Cíveis — Capital; Embte., Joaquina Inaldina Cardias, pela Assistência Judiciária; embdo. João Cardias; relator, des. Lycurgo Santiago. — Receberam os embargos contra os votos do desembargador relator Souza Moitta e Mauricio Pinto, sendo designado para lavrar o Acórdão o des. Augusto Borborema.

Não votou por impedido o des. Alvaro Pantoja.

ACÓRDÃO N. 22.297

Recurso ex-offício de habeas-corpus de Monte-Alegre Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — José Batista de Souza.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ex-offício de habeas-corpus da Comarca de Monte Alegre, em que é recorrente: O Dr. Juiz de Direito da Comarca e, recorrido, José Batista de Souza.

José Batista de Souza, brasileiro,

ro, casado, comerciante, estabelecido na cidade de Almeirim, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal, impetrou uma ordem de habeas-corpus preventivo, em seu favor, por temer ser privado de sua liberdade de locomoção por parte do Delegado de Polícia da cidade de Almeirim, alegando que já estivera preso no dia seis (6) de outubro de 1954.

Pelo telegrama de fls. 3, endereçado pela aludida autoridade ao Dr. Juiz de Direito da Comarca, verifica-se que o paciente, de fato, esteve preso por meia hora, à ordem daquela autoridade, o que justifica plenamente o justo receio de uma nova prisão.

Assim, Acórdam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

(aa) Antonino Mélo, Presidente — Oswaldo Souza, P. Ger. em ex.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de fevereiro de 1955. — (a) Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.298

Agravo da Capital Agravantes — Diamantino Gomes & Cia. e A. Guilherme & Cia. Agravado — Enéas Barbosa. Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que são agravantes, Diamantino Gomes & Cia. e o síndico da massa falida de A. Guilherme & Cia.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça em desprezar, por maioria, a preliminar de não tomar conhecimento dos recursos por interpostos fora do prazo legal, e também, por unanimidade, de nulidade, e ainda, por maioria, negar provimento aos recursos de agravo, para confirmar a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, porquanto não só há nos autos prova de pagamento do débito do concordatário, ora agravado, à firma A. Guilherme & Cia., mas também evidenciam os próprios autos a convenção ou acordo havido entre o concordatário e a firma agravante, Diamantino Gomes & Cia., convenção que dá a hipótese de impositividade de obrigação líquida, era de ser tida por válida, como observa Miranda Valverde, e considerou a sentença agravada, além de que "não há motivo para decretação da falência da concordatária desde que os títulos vencidos não foram protestados e nem existe prova de modo a demonstrar que o devedor deixou de pagar sem relevante razão de direito ou tenha se tornado insolvente"

(Ac. T. J. — D. F. — Rev. For.,

vol. 149, pags. 260), como é a hipótese em julgamento.

Custas, como de lei.

Belém, 21 de janeiro de 1955.

(aa) Antonino Mélo, Presidente — Alvaro Pantoja, relator — Souza Moitta, vencido. O ora agravado, em 31 de março de 1949, requereu concordata preventiva, que devidamente processada, lhe foi deferida por sentença de 17 de maio desse ano. A concordata foi requerida com fundamento no art. 156 da Lei falimentar, sob promessa de pagamento integral dos credores no prazo de dois anos, sendo afirmado que o ativo do concordatário era suficiente para cobrir o passivo, além de possuir êle bens particulares de grande valor, e assim, em condições de cumprir o prometido.

Em 18 de junho de 1950, o ora agravado, então concordatário, alegando impossibilidade de pagar a primeira prestação e tendo convocado os seus credores, assentou com uma parte deles, à organização de uma sociedade anônima (fls. 77) e com outra parte, pagar-lhes como liquidação determinada importância, requerendo ao Juiz permissão para vender 300 reses.

Pela exposição de fls. 77 e relação de fls. 78 e 80, verifica-se que vários credores aceitaram a liquidação de seus créditos por 30% dentro de cem dias, a contar de 8 de junho de 1950 e vários outros acordaram na organização de uma sociedade anônima, depois de liquidados os créditos dos titulares que concordaram em receber 30%.

Vale salientar que a exposição de fls. 77, como as relações de fls. 78 e 80, não foram homologadas pelo Dr. Juiza quo.

Em 14 de abril de 1951, os ora agravantes Diamantino Gomes & Cia. e em 8 de julho de 1952, Orlando Fonseca, na qualidade de síndico da massa falida de A. Guilherme & Cia., ambos credores do concordatário, ora agravado, requereram a rescisão da concordata, com fundamento no art. 150 n. I da Lei falimentar, ou seja, pelo não pagamento das dívidas, no prazo estipulado.

Processados devidamente os pedidos, o Dr. Juiz a quo, em sentença de fls. 145 os julgou improcedentes. Daí o agravo, que data vênica dos votos vencedores, julgo procedente, pois que a sentença agravada se baseou em pressupostos jurídicos e legais que vão ao arrepio da lei falimentar.

Efetivamente, o que se constata dos autos, é que a sentença que decretou a cordata, a fls. 66 v. não foi cumprida, apesar de decorrido o dóbno do prazo estabelecido na lei falimentar.

Alega porém a sentença de fls. 146 que posteriormente à decretação da concordata, o concordatário realizou um acordo com os credores, estabelecendo um novo meio de liquidar os seus débitos

e assim os credores renunciaram a liquidação judicial e portanto o direito que lhes assistia de pedir a decretação da falência, no caso do não cumprimento da concordata e nos termos da sentença que a decretou.

Essa afirmativa não encontra apóio nem na lei falimentar, nem na lição dos mestres no assunto.

Não existe em nosso direito, nem é permitido pela nossa lei falimentar, o acórdão extrajudicial, consentido pela nossa antiga legislação e regulada pelo decreto 917 de 24 de outubro de 1890.

Como faz sentir Waldemar Ferreira (Instituições do D. Com. vol. IV — Da Falência, pag. 281), não cabe falar em convenções dessa natureza em face da lei falimentar brasileira; o que existe é o regime das concordatas, mas das concordatas judiciais, destinadas, uma a prevenir a falência iminente e já caracterizada inconfundivelmente, outra a sustá-la, depois de judicialmente decretada.

Ora, se assim é, em face da lei falimentar, claro que com mais razão há de ser no próprio curso da concordata, onde não há lugar para acórdão extrajudicial, que viria, em última análise, se superpôr e anular a própria sentença declaratória da concordata.

De ver-se portanto, que estando sob os efeitos da sentença de concordata, obrigado estava o concordatário, ora agravado, a cumpri-las tal como nela se contém, não lhe sendo permitido ladear tal obrigação, com acórdos extrajudiciais, ou seja, uma espécie exdrúxula de concordata amigável dentro da concordata judicial, sem forma nem figura de juízo.

Perante a Lei falimentar, tais acórdos são de todo ponto inoperantes e sem valor jurídico.

O que se constata nos autos, em verdade, é que o concordatário, decorridos mais de cinco anos da decretação da concordata, não a cumpriu e destarte razão assistia aos credores para pedir a rescisão da concordata decretada.

Admitindo, ad argumentandum, a validade dos acórdos extrajudiciais de fls. 78 e 80, verifica-se por outro lado, que tais ajustes não foram, ainda assim, cumpridos, quer no que tange à liquidação de 30% dos créditos, no prazo de cem dias, quer em relação à organização da sociedade anônima, após o pagamento dos 30% dos créditos.

Aceitar-se, além do mais, o argumento de que a transação que objetivava a organização da sociedade anônima não foi cumprida porque ainda não foram liquidados os créditos na base de 30%, é chegar-se ao absurdo de submeter os credores a uma espera indefinida, tanto mais quanto o pagamento dos 30% tinha um termo fatal, o prazo certo de cem dias.

Por todos estes motivos é que data vênica, discordo do Exmo. Snr. Des. Relator, e dei provi-

mento ao agravo, para reformando a decisão agravada, julgar procedente o pedido de rescisão da concordata, com todas as suas consequências legais.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Para — Belém, 16 de fevereiro de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.299

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Francisco Siqueira Mendes Pereira.

Requerido — O Tribunal de Contas do Estado.

Relator — Desembargador Souza Moita.

EMENTA — I — Competência é poder jurisdicional do juiz em cada caso concreto, ou o limite que lhe é assinado, quer em relação aos litigantes, quer quanto ao fato ou causa, quer quanto ao território ou lugar.

II — Ressalvado o preceito constitucional que no art. 101 da Lei Magna fixou regra de competência excepcional derogatória da comum, a competência pode ser absoluta ou relativa, regulada esta pelas leis do processo e emanando aquelas das leis de organização judiciária, predominando as primeiras sobre as segundas, em caso de antagonismo ou contradição, ev-vi do art. 1.049 do C. P. Civil.

III — Em mandado de segurança, uma vez que a lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, ao contrário do que preceituava a primitiva lei 191, não cogitou de competência, a matéria ficou sob o regime da legislação ordinária, ou mais exatamente do C. P. Civil.

IV — O art. 145, inciso III do C. P. Civil, no que é seguido aliás, pelo art. 180, inciso XX do Cod. Judiciário do Estado, estatuiu a competência originária dos Tribunais de Justiça, nenhuma referência faz aos atos emanados do Tribunal de Contas, aludindo apenas a atos de autoridade judiciária e aos dos Tribunais de Justiça.

V — Sendo a competência matéria de direito estrito e de ordem pública, a originária do Tribunal de Justiça não pode ser ampliada ou tornada extensiva, de vez que a competência originária para as instâncias de recurso é excepcional e só se verifica nos casos expressos em lei especial.

VI — O Tribunal de Contas do Estado é um Tribunal meramente administrativo, órgão auxiliar do Poder Legislativo, não compreendido entre os do Poder Judiciário, não se podendo equiparar ao Tribunal de Justiça. Os seus atos nem por analogia, nem por força de compreensão, não se incluem, para efeito de mandado de segurança, quer entre os atos de autoridade judiciária, quer entre os do Tribunal de Justiça.

VII — Destarte, falece competência originária ao Tribunal de Justiça, para conhecer dos mandados de segurança contra os atos do Tribunal de Contas do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como requerente, Francisco Siqueira Mendes Pereira e requerido o Tribunal de Contas do Estado.

Francisco Siqueira Mendes Pereira, com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, requer mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas que o suspendeu das funções de Prefeito do Município de Cametá, neste Estado.

Em abono de sua pretensão,

alega o impetrante que, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, vem prestando contas desde o princípio de sua gestão, inclusive em 1953, à Câmara Municipal de Cametá, com aprovação unânime por esse Corpo Legislativo, das contas apresentadas; que tendo sido intimado pelo Tribunal de Contas do Estado a prestar contas de sua gestão como Prefeito de Cametá, não acudiu a essa intimação, pelo que foi surpreendido com um ato do referido Tribunal, suspendendo-o das funções de Prefeito; que esse ato do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 35, inciso II da Constituição do Estado, que dá ao Tribunal de Contas competência para julgar as contas dos Prefeitos dos Municípios, atenta contra o art. 28 da Constituição Federal; que o art. 38 da Lei 603, de 20 de maio de 1953 em que se baseia também o Tribunal de Contas, não tem aplicação aos Municípios e seus Prefeitos.

Indeferido preliminarmente o pedido de suspensão do ato impugnado, por não se integrarem no caso, as condições exigidas pelo inciso II do art. 7 da Lei 1533 que disciplina o mandado de segurança, foi notificado o Ministro Presidente do Tribunal de Contas, autoridade considerada coatora, que apresentou as informações de fls. 14 a 16, com os documentos de fls. 17 a 38.

Por sua vez, o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado se manifesta no parecer de fls. 40 a 44, opinando preliminarmente pela incompetência do Egrégio Tribunal de Justiça para tomar conhecimento do pedido, por isso que o Tribunal de Contas não goza de foro de 2.ª Instância, e, no mérito, que o ato impugnado é ilegal.

A preliminar sobre competência, constituindo verdadeira prejudicial, deve ser de logo encaráda e resolvida, antes de qualquer outra que, por acaso, venha a ser suscitada na discussão do caso.

Competência é poder de ordem pública, decorrente do próprio princípio constitucional da distribuição de poderes, que a Constituição consagra e reconhece em largos traços, deixando as normas delimitadoras de sua extensão e compreensão, às leis do processo e organização judiciária.

E sendo um poder delimitado pela lei para se exercitar sobre certas pessoas, certas matérias e certos lugares, segue-se que competência pressupõe um poder mais alto, que é a jurisdição.

Por outras palavras, competência é o poder jurisdicional do juiz em cada caso concreto, ou como se expressa João Mendes, o poder de dizer o direito aplicável aos fatos, considerado porém esse poder em seu exercício, de um modo concreto, em relação com a espécie dos fatos e das pessoas que intervêm no negócio jurídico.

O conceito de competência é, portanto, mais restrito que o de jurisdição, pois se confina a um círculo menor, dentro do qual o juiz exerce aquêle poder jurisdicional. Daí dizer-se com o Mestre citado, que a competência é a medida da jurisdição, para acentuar, como esclarece Jorge Americano (C. P. Civil, vol. I, pag. 254), o limite assinado ao Juiz, quer em relação aos litigantes, quer quanto ao fato ou causa, quer quanto ao território ou lugar.

Poder-se-á dizer ainda, que a jurisdição é gênero, como se expressa De Plácido e Silva (Com. C. P. Civil, vol. I, pag. 140), do qual a competência é espécie, seguindo-se, como corolário, que o juiz pode ter jurisdição sem ter competência, não podendo estreitamente ser competente, se não tem jurisdição. Haja vista o pretor, que tem jurisdição em todo o Termo Judiciário, mas não tem competência para julgar todos os feitos que correm pelo seu Juízo.

Por outro lado, em face mesmo da sua natureza, a competência é, ou absoluta ou relativa, regulada esta pelas leis do processo e

emanando aquela das leis de organização judiciária, ressalvado desde logo, o preceito constitucional, que no art. 101 da Lei Magna fixou regra de competência excepcional, derogatória da comum.

No entanto, força é convir que as leis de organização judiciária, versando matéria de Direito Judiciário, devem obedecer às normas e princípios gerais estabelecidos pelo Direito Processual, o que vale dizer, pelos Códigos do Processo Penal, Civil e Comercial da União.

Em caso pois, de contradição ou antagonismo entre dispositivos de lei de organização judiciária e do C. P. Civil, os deste por certo prevalecerão, nos termos do art. 1049.

Como ensina Amílcar de Castro (Com. ao C. P. Civil, vol. X, pag. 530), a disposição do art. 1049 não precisava estar escrita para ser obedecida.

Sendo o C. P. Civil uma lei federal, as leis estaduais de organização judiciária e os regimentos internos dos Tribunais Estaduais não podem deixar de se adaptar às suas disposições, e o código sobre umas e outras prevalecerá. Também no mesmo sentido e ainda mais incisivo é Oswaldo Pinto do Amaral (C. P. Civil Brasileiro, vol. V, pag. 412) ao escrever: o Código é a norma geral que deve prevalecer. Jorge Americano, por sua vez doutrina (C. P. Civil, vol. IV, pag. 454), ao referir-se ao citado art. 1049: caso algum Estado não haja feito a adaptação de suas leis de organização judiciária e estas entrem em conflito com o Código pela mesma razão prevalece este, considerando-se revogadas as leis locais em colisão.

As próprias Constituições Políticas dos Estados, cedem aos Códigos de Processo, nesta órbita de atuação, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, fulminando dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que ampliavam a competência originária do Tribunal de Justiça, estabelecida no C. P. Penal, visto como só a União poderia disciplinar o assunto, nos termos do art. 5, inciso XV, letra a da Constituição Federal (Arqu. vol. 105, pag. 364).

Ora, com relação ao mandado de segurança, vem à justa, a lição de Temístocles Cavalcanti (Do Mandado de Segurança, pag. 117) no seguinte lanço: fora dos casos em que a Constituição atribui expressamente competência ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal de Recursos para conhecer do mandado de segurança, subsiste a competência geral dos juizes e Tribunais locais.

No silêncio pois da Constituição, quanto aos Tribunais de Justiça, claro está que a competência originária destes se há de orientar pelas regras estabelecidas na legislação ordinária, tanto mais quanto, a lei 1533 que disciplina o mandado de segurança, ao contrário do que estatuiu a primitiva lei 191 de 16 de janeiro de 1936, não cogitou de fixar a competência para conhecimento do writ constitucional, deixando assim a matéria sob o regime da legislação ordinária, ou mais exatamente, do C. P. Civil.

Ora, o C. P. Civil, delimitando a competência originária dos Tribunais de Justiça, alude no art. 145, inciso III, aos mandados de segurança contra atos de autoridade judiciária ou de qualquer autoridade da respectiva secretaria ou do seu Presidente ou do próprio Tribunal, não se referindo ao Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Código Judiciário do Estado, no art. 180, inciso XX, dispõe que compete ao Tribunal de Justiça julgar originariamente, os mandados de segurança contra atos de autoridade judiciária, do Presidente ou do próprio Tribunal, do Chefe do Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado.

Como se vê, embora o Código Judiciário do Estado tivesse designado a competência do Tribu-

nal de Justiça, no que tange ao conhecimento originário de mandado de segurança, além dos limites estabelecidos no C. P. Civil, ainda assim, não se referiu a atos do Tribunal de Contas.

Poder-se-á argumentar que os atos do Tribunal de Contas, quando impugnados através do mandado de segurança, estão compreendidos entre os atos de autoridade judiciária, a que se referem o C. P. Civil e o Cod. Judiciário do Estado?

Antes de tudo, convém ressaltar que competência é matéria de direito estrito e de ordem pública e assim a originária dos Tribunais de Justiça não pode ser ampliada ou tornada extensiva a casos não mencionados na lei, tanto mais quanto, como salienta em brilhante parecer Anselmo Pegado Cortes (Arq. Jud. vol. 105, pag. 364), a competência originária para as instâncias de recurso é excepcional e só se verifica nos casos expressos em lei própria.

Ademais, para que os atos do Tribunal de Contas possam ser tidos como atos de autoridade judiciária, é necessário partir do pressuposto de ser esse Respeitável Tribunal, equiparável ao Tribunal de Justiça, sob color de seus membros integrantes, com o título de ministros, gozarem dos mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal de Justiça e de em certos casos, funcionar o Tribunal como órgão judicante.

Sem embargos disso, pela sua própria origem, natureza e conceituação, o Tribunal de Contas é um Tribunal meramente administrativo, órgão auxiliar do Poder Legislativo, não compreendido entre os do Poder Judiciário, constituindo as vantagens e prerrogativas atribuídas a seus membros, apenas garantias de função.

Em tais condições, não há equiparar-lo ao Tribunal de Justiça, não se podendo assim, nem por analogia, nem por força de compreensão, incluir os seus atos, para efeito de mandado de segurança, quer entre os atos de autoridade judiciária, quer entre os atos do Tribunal de Justiça.

Ainda mais, a Lei estadual 603 de 20 de maio de 1953, que estruturou o Tribunal de Contas do Estado, está decalcada na lei 830, que no âmbito federal, rege o Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas do Estado é assim a imagem, o transunto, senão o decalque, no Estado, do Tribunal de Contas da União. O que este representa no setor nacional, atribui-se aquêle no campo de ação estadual, já no que tange a jurisdição, competência, direitos, garantias e prerrogativas, já no que concerne ao conhecimento de pedidos de mandado de segurança contra os atos de sua autoridade.

Assim como contra os atos do Tribunal de Contas da União se pretendeu erigir como originária, a competência do Supremo Tribunal Federal, assim também, contra os atos do Tribunal de Contas do Estado se pleiteia a competência originária do Tribunal de Justiça.

Ora, a jurisprudência dominante naquêle Exceiso Pretório, como fez sentir o Ministro Hahnemann Guimarães e da qual aliás diverge, é no sentido de deferir a competência para conhecer dos mandados de segurança requeridos contra atos do Tribunal de Contas, aos juizes locais, com o recurso do art. 104, inciso II, letra b da Constituição.

Em Acórdão de 3 de abril de 1953, relator o Ministro Nelson Hungria, a Soberana Instância decidiu não poder conhecer originariamente mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União (Arq. Jud. vol. III, pag. 257).

Ora, a situação do Tribunal de Contas do Estado, no caso sub judice, perante este Egrégio Tribunal, é a mesma do Tribunal de Contas da União em face do Supremo, no caso citado.

Se, nem por força de compreensão se poderá incluir o Tribunal de Contas da União, no inciso

constitucional que fixa competência originária do Supremo Tribunal Federal, em matéria de mandado de segurança, como declarou então o Ministro Luiz Gallotti, do mesmo passo, não se poderá incluir, por idêntica razão, o Tribunal de Contas do Estado, quer no inciso III do art. 145 do C. P. Civil, quer no inciso XX do art. 180 do Código Judiciário do Estado, que discriminam a competência originária do Tribunal de Justiça, para o mandado de segurança.

A razão de decidir é sempre a mesma, neste como naquele caso, em que se trata de competência originária e esta, como se expressa Themistocles Cavalcanti,

não pode ser ampliada nem tornada extensiva contra atos de outras autoridades, mesmo quando de natureza administrativa, os atos por elas praticados.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, e por unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer do pedido, pela manifesta incompetência originária do Tribunal.

Custas na forma da lei.
Belém, 9 de fevereiro de 1955.
— (aa) Antonino Mélo, Presidente — Souza Moitta, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de fevereiro de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lilio Alberto Carvalho de Moraes e a Senhorinha Cléa Macedo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Padre Eutiquio, 1162, filho de Domingos Pereira de Moraes e de Dona Palmira Carvalho Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Padre Eutiquio, 1156, filha de Francisco Edgar de Macedo e de Dona Zula Santana de Macedo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 1955.
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.
(T.—10.417 18 e 25|2|55 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alvaro Agostinho de Azevedo e a Senhorinha Alice Oliveira Figueiredo.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Bragança, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida 15 de Novembro 96, filho de João Batista de Azevedo e de Dona Margarida Elias Pinto.

Ela é também solteira, natural de Portugal, naturalizada brasileira, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente no Edifício dos Comerciantes, apt. 502, filha de Joaquim Henriques de Figueiredo e de Dona Augusta Nunes de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 1955.
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.
(T.—10.416—18 e 25|2|55 Cr\$ 40,00)

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA REPARTIÇÃO CRIMINAL
3.ª Pretoria

O dr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 3.º Pro-

motor Público, foi denunciado Raul Silva, paraense, casado, de vinte e cinco anos de idade, motorista, residente à travessa 3 de Maio, 895, como incurso nas sanções do art. 129, § 6.º, do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria no dia 9 de março vindouro, às 10 horas a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 18 de fevereiro de 1955.
Eu, Castorina Azevedo Santos, escrivã, o escrevi.
O Pretor, José Maria Machado.

Comarca da Capital

Leilão Público
Doutora Leda Horta de Souza Moita, pretora do Cível do Termo Judiciário de Belém, Comarca do mesmo nome, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber, pelo presente edital, com o prazo de dez (10) dias que, no dia 5 de março próximo vindouro no Depósito Público nesta Cidade, às dez horas, serão vendidos em Leilão Público pelo porteiro dos Auditórios, os seguintes bens penhorados a João Batista Doume Barra, os quais são os seguintes: Dois balcões de madeira com taboleiro de marmorite avaliados em Cr\$ 300,00; duas estantes em freijó, com portas corrediças, avaliadas, em Cr\$ 1.500,00 uma bobina de rolo de papel avaliada em Cr\$ 20,00; três manequins no estado, avaliado em Cr\$ 400,00; uma prateleira tipo vitrine, em freijó com portão, corrediças, avaliadas em Cr\$ 500,00; um barômetro avaliado em Cr\$ 10,00; cinco régua de madeira, para alfaiate, avaliadas em Cr\$ 5,00. Um esquadro avaliado em Cr\$ 2,00; um cofre de ferro pequeno com segredo, com pedestal de madeira avaliado em Cr\$ 1.500,00; três caixas pequenas com giz em cores avaliadas em Cr\$ 5,00; 31 caixas pequenas incompletas, com botões avaliadas em Cr\$ 20,00; 2 poltronas de vime e um banco de madeira no estado, avaliado em Cr\$ 20,00. O comprador pagará à banca o preço da compra assim como a comissão de três por cento (3%) a Escrivão do feito e um por cento (1%) ao porteiro. E este afixado à porta dos Auditórios e publicado no Diário da Justiça e na Imprensa desta Capital, Dado e passado nesta Cidade de Belém do Pará, aos 21 de fevereiro de 1955 — Eu, João Manuel da Cunha Pepes, escrivão, que datilografai, subscrevo.

(a) LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA.
(T — 10.450, 24-2 e 5-3-55 — Cr\$ 320,00)

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

LEI N. 2.645 — DE 29 DE JANEIRO DE 1955
Eleva padrão de vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica elevado de U para Z o padrão de vencimentos do cargo de Assessor da Secretaria de Administração.

Art. 2.º Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir, em tempo oportuno, o crédito necessário à cobertura das despesas com os encargos criados por esta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de fevereiro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Pádua Costa
Secretário de Administração
Guilherme Vasconcelos
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Fazenda

LEI N. 2.646 — DE 29 DE JANEIRO DE 1955

Altera o padrão de vencimentos do cargo isolado de Arquivista, do Departamento Municipal do Pessoal, da Secretaria de Administração.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica elevado de E para P o padrão de vencimentos do cargo isolado de Arquivista, lotado no Departamento Municipal do Pessoal, da Secretaria de Administração.

Art. 2.º O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito

suplementar necessário e na época oportuna para cobertura das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de fevereiro de 1955.
CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Pádua Costa
Secretário de Administração
Guilherme Vasconcelos
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Fazenda

LEI N. 2687 — DE 31 DE JANEIRO DE 1955

Concede equiparação de proventos de aposentadoria ao funcionário municipal aposentado Sr. Apolônio Lopes da Silva.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam equiparados aos atuais vencimentos do Apontador Geral do Departamento Municipal de Engenharia — padrão T, lotado na Secção de Conservação e Transporte, os proventos da aposentadoria do ex-titular do referido cargo Sr. Apolônio Lopes da Silva.

Art. 2.º O Executivo Municipal fica autorizado a abrir no exercício vigente o crédito suplementar necessário para o custeio das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de fevereiro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Guilherme Vasconcelos
Resp. p/exp. da Secretaria de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 2.704 — DE 31 DE JANEIRO DE 1955

Concede ao funcionário aposentado Noé Fernandes de Carvalho, o aumento da 5.ª parte de seus vencimentos.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedido ao funcionário municipal aposentado Noé Fernandes de Carvalho, um aumento nos seus vencimentos, correspondente a 5.ª parte da quantia que atualmente está recebendo.

Art. 2.º É autorizado o Executivo Municipal a abrir o crédito especial para pagamento do aumento acrescido, a contar da data da publicação da presente lei, cuja despesa correrá à conta dos recursos disponíveis do Município, no exercício corrente, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 16 de fevereiro de 1955.
Manoel de Oliveira Coelho
Pelo 1.º Secretário

LEI N. 2.705 — DE 31 DE JANEIRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Evergista Machado Fonseca.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal de Belém autorizado a conceder, por aforamento, a

Evergista Machado Fonseca, o terreno do Patrimônio Municipal situado nesta Capital, na seguinte quadra: Humaitá, Vileta, Antônio Everdosa e Pedro Miranda, donde dista 171,30 metros. Dimensões: frente 5,75 metros. Fundos 71,50 metros. Tem uma área de 511,12 metros quadrados. Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 243 e à esquerda com o imóvel n. 247. No terreno tem um chalet coletado sob o n. 245.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 16 de fevereiro de 1955.
Manoel de Oliveira Coelho
Pelo 1.º Secretário

ATO N. 5 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1955

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

RESOLVE, conceder a Terezinha de Jesus Moreira da Silva Marques, ocupante efetivo do cargo de Dactilógrafo, lotada na Secretaria da Câmara Municipal de Belém, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 11 do corrente a 11 de abril.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Jaime Bezerra Cavalcante
Pelo 1.º Secretário
Jacinto de Paulo Rodrigues
Pelo 2.º Secretário